



### PARECER

Trata-se de encaminhamento da Comissão de Licitações ante a apresentação da impugnação ao edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 08/2020, protocoladas sob os números 3934/2020 e 3935/2020, interpostas pelas Empresas CRISTIANO DUARTE CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.091.590/0001-07 e PASCHOAL COMÉRCIO DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.076.968/0001-01, solicitando a retificação do Edital, adequando-o as exigências da Autorização de Funcionamento (AFE) nos termos da RESOLUÇÃO – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014.

Tenho como tempestiva a impugnação. O pedido das impugnantes é fundamentado nos artigos 5º, alínea III, da RDC nº 16, de 01/04/2014, do Ministério da Saúde e legislação ANVISA, Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0016\\_01\\_04\\_2014.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0016_01_04_2014.pdf), acesso em: 21 maio 2020.

RDC nº 16, de 01/04/2014, Ministério da Saúde e legislação ANVISA:


Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;  
[...]  
III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

As normas disciplinadoras da licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Razão pela qual se vislumbra a necessidade de retificação do Edital, considerando a ilegalidade apontada no Edital Pregão Eletrônico SRP nº 08/2020. Sugiro sejam acolhidas as impugnações apresentadas adequando-se o Edital às exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) nos termos do previsto na RESOLUÇÃO – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, art. 5, inciso III.

Assim sendo, sugiro o acolhimento das impugnações apresentadas pelas Empresas CRISTIANO DUARTE CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.091.590/0001-07 e PASCHOAL COMÉRCIO DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.076.968/0001-01, para fins de que sejam resguardados os princípios aplicáveis ao Processo Licitatório. Razão pela qual, entendo que deve ser retificado o Edital Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 08/2020, excluindo-se as empresas que realizem o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes da exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) nos termos da RESOLUÇÃO – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, art. 5, inciso III.

Augusto Pestana/RS, 21/05/2020.

  
**MARIS ANGELA KUNZ**  
**ASSESSORA JURÍDICA**  
**OAB/RS 40.331**



## DECISÃO

**IMPUGNANTES:** CRISTIANO DUARTE CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.091.590/0001-07 e PASCHOAL COMÉRCIO DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA

**ASSUNTO:** Impugnação Edital Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 08/2020, protocoladas sob os números 3934/2020 e 3935/2020.

Vistos etc.


Acolho na íntegra o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do município de Augusto Pestana, referente às impugnações ao Edital Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 08/2020, protocoladas sob os números 3.934 e 3.935/2020, para fins de que sejam resguardados os princípios aplicáveis ao Processo Licitatório, protocolizado pelos representantes legais das Empresas CRISTIANO DUARTE CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.091.590/0001-07 e PASCHOAL COMÉRCIO DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.076.968/0001-01, para fins de que sejam resguardados os princípios aplicáveis ao Processo Licitatório.

Razão pela qual, deve ser retificado o Edital Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 08/2020, excluindo-se as empresas que realizem o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes da exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) nos termos da RESOLUÇÃO – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, art. 5, inciso III, por afrontar os princípios da licitação.

Intime-se as empresas da presente decisão, remetendo-se cópia.

Publique-se.

Augusto Pestana (RS), 20 de maio de 2020.

  
**VILMAR ZIMMERMANN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**